



PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	BRUNO ANDERSON DOS ANJOS RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP		
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:	9.2025-0001		
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP 13KG E ÁGUA MINERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO-PA.		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°:	20250054		
VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	460.766,00		
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	01 (Um) ano, contado a partir de sua publicação. Vigência: 20/02/2025 a 20/02/2026.		
EMPRESAS CONTRATADAS:	EMPRESA-CNPJ	Contrato N°.	Valor R\$
		Contrato N°	Valor R\$
		Contrato N°	Valor R\$
VIGÊNCIA CONTRATO:			
FISCAIS DOS CONTRATOS:			Portaria N°

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR), da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o nº **9.2025-00001 - sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP** no âmbito da Lei 14.133/21, contendo 535 páginas, cujo objeto é contratação de empresa especializada em fornecimento de gás de cozinha GLP 13Kg e água mineral.



E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.



3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto por 535 fls. em 02 (dois) volume, o qual descrevemos abaixo da seguinte forma:

I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo responsável, fls. 002-014;

II. Despacho ao Setor Competente Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 015;

III. Relatórios de Pesquisa e Cotação de Preços, fls. 016-31;

IV. Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 032-040;

V. Despacho do Setor Responsável da manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 041-042;

VI. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II do Art. 16 da LRF), fls. 043;

VII. Autorização do processo, fls. 044;

VIII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 045-047;

IX. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 17/01/2025, fls. 048;

X. Despacho à Procuradoria Jurídica de minutas, fls. 049-093;

XI. Parecer Jurídico favorável, fls. 094-111;

XII. Edital Pregão Eletrônico e Anexos, fls. 112-154;

XIII. Avisos e Publicações da Licitação, 29/01/2025, fls. 155-158;

XIV. Juntada de Proposta Comercial, fls. 159-163;

XV. Juntada de Documentos de Habilitação, fls. 164-469;

XVI. Ata de propostas, com propostas das empresas: 1) CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELE, CNPJ 32.163.746/0001-02; 2) D . M. COMERCIO DE GÁS GLP LTDA, CNPJ 36.748.633/0001-20, fls. 490-494;

XVIII. Ata Parcial, fls. 495-505;

XIX. Ata Final, fls. 506-517;



XX. Vencedores do Processo, fls. 518;

XXI. Juntada de Proposta Consolidada, fls. 470-489;

XXII. Despacho à Procuradoria Jurídica, fls. 519;

XXI. Parecer Jurídico Favorável, 17/02/2025, fls. 520-523;

XXII. Termo de adjudicação, fls. 524;

XXIII. Despacho a Autoridade Competente do resultado do julgamento, fls. 525-526;

XXIV. Termo de Homologação, fls. 527;

XXV. Ata de Registro de Preço nº 20250022, das empresas: CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELE, CNPJ 32.163.746/0001-02, **R\$ 88.200,00**; D . M. COMERCIO DE GÁS GLP LTDA, CNPJ 36.748.633/0001-20, **R\$ 372.566,00**, fls. 528-533;

XXVI – Publicação DOU e DOM/PA em 20/02/2025, fls. 534-535

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na integra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:



I- Que sejam observadas as exigências legais de transparência previstas na Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, publicando-se nos canais pertinentes, observados os respectivos prazos legais (PNCP, Mural do TCM, Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio e demais publicações oficiais exigidas por lei).

II – Que conste nas próximas Atas de Registro de Preço a vigência de 01 (Um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação no Diário Oficial.

III – Que nos próximos processos a documentação seja anexada para a sequência numérica da paginação do processo em conformidade com ordem cronológica dos procedimentos licitatórios, ou seja, anexar a proposta consolidada após a Ata Final com a Relação dos Vencedores;

IV – Que seja anexado ao processo, fls 44, a base legal que transfere a Secretaria de Finanças, Srª Carlla Mariana Santos de Lima, como autoridade competente para assinatura dos processos licitatórios vinculados a Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Mãe do Rio (UG 94001).

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 20 de fevereiro de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR